



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEDECONDH

PARECER CONJUNTO DE COMISSÕES

PROC. Nº 1213/21

PLL Nº 541/21

SEI nº 221.00183/2021-47

Vem a esta relatora, para relatório geral da reunião conjunta das comissões permanentes da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – CEFOR, e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana - CEDECONDH o projeto de Lei do Legislativo nº 541/21, processo SEI nº 221.00183/2021-47, de autoria da Vereadora Bruna Rodrigues, que **institui o Selo Igualdade Racial no município de Porto Alegre - RS.**

Trata-se, conforme descrito pela autora do projeto, de uma iniciativa que visa promover as ações afirmativas específicas de empresas da iniciativa privada instaladas regularmente em Porto Alegre, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público Municipal.

A Autora afirma que a “O Brasil é o país com a maior população negra fora da África, em números absolutos. No entanto, essa população, que é majoritária na composição da sociedade brasileira, está sub-representada em todos os âmbitos da vida social. Isso acontece porque, embora haja igualdade jurídica, não há igualdade de fato. Essa situação é reflexo do período escravocrata e se reflete nos dias atuais como o racismo estrutural, que influencia todos os atos sociais de nosso país, seja na área da política, da educação, da cultura, do dia a dia da sociedade.”

Junta uma série de dados oficiais que demonstram objetivamente uma sociedade etnicamente desigual. Seja na oportunidade do mercado de trabalho, salário e renda, acesso à educação e dados de violência. Cita o professor Silvio de Almeida, ao citar “a forma como a sociedade é constituída reproduz parâmetros de discriminação racial, no campo da política e da economia, sendo o racismo estrutural naturalizado como parte integrante do meio social. O racismo é constituído por ações conscientes e inconscientes, e que nós, enquanto sociedade, acabamos naturalizando a violência contra pessoas negras. É dever do Estado se apropriar dessas informações e criar mecanismos de combate ao racismo.”.

Em análise pela Procuradoria desta Casa Legislativa, foi considerado que indica que “Nesse passo, sob o aspecto material, não vislumbro óbice a tramitação da proposta haja vista o princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física”. Aponta, ainda que **A proposição não cria, estrutura ou dá atribuições a qualquer órgão da Administração Pública local e conclui pela constitucionalidade da proposição.**

Portanto, com base nos argumentos acima espostos, indico a **inexistência de óbice de natureza jurídica e, no mérito, me manifesto pela aprovação** do presente projeto de lei.

Vereadora Laura Sito



Documento assinado eletronicamente por **Laura Soares Sito Silveira, Vereador(a)**, em 11/07/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411116** e o código CRC **B9564199**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 052/22 – CCJ/CEFOR/CEDECONDH** contido no doc 0411116 (SEI nº 221.00183/2021-47 – Proc. nº 1213/21 - PLL nº 541), de autoria da vereadora Laura Sito, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 11 de julho de 2022.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/07/2022, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411636** e o código CRC **43247AD0**.